COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 649 final
Bruxelas, 13.12.1994

94/0289 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

RESPEITANTE À CONCLUSÃO DO ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E O REINO DE MARROCOS RELATIVO AO REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO NA COMUNIDADE EUROPEIA DE TOMATES E ABOBRINHAS ORIGINÁRIOS E PROVENIENTES DE MARROCOS

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Na sequência dos acordos do Uruguay Round do GATT, foram introduzidas certas alterações na regulamentação relativa ao regime aplicável à importação na Comunidade de frutos e produtos hortícolas, nomeadamente tomates e abobrinhas, que entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Assim, na importação destes dois produtos, será cobrado, durante um certo período, um direito aduaneiro específico suplementar que anteriormente não existia. Ficarão isentos deste direito aduaneiro específico suplementar os países que respeitem um determinado preço de entrada. Este regime poderá ter repercussões negativas para as importações tradicionais da Comunidade provenientes de Marrocos.

O artigo 25° do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos prevê que o regime de importação nele previsto seja alterado no caso de a regulamentação existente ser modificada, de modo a conceder às importações originárias de Marrocos vantagens comparáveis às anteriormente existentes.

Foram efectuadas negociações com este país et foi alcançado um acordo que permite manter as vantagens anteriormente acordadas para as importações tradicionais na Comunidade de tomates e abobrinhas provenientes de Marrocos.

As disposições desse Acordo devem entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O Acordo consta da Troca de Cartas em anexo, cuja adopção a Comissão recomenda ao Conselho.

A fim de garantir a sua atempada entrada em vigor, é conveniente estabelecer desde já as disposições de aplicação do Acordo.

DECISÃO DO CONSELHO
respeitante à conclusão do acordo sob forma de Troca de Cartas
entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos
relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade Europeia
de tomates e abobrinhas originários e provenientes de Marrocos

---

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113°, em conjugação com o n° 2, primeira frase, do seu artigo 228°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round* do GATT, foi alterado o regime de importação aplicável aos tomates e às abobrinhas;

Considerando que o artigo 25° do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos prevê que, em caso de modificação da regulamentação existente, a Comunidade possa alterar, para os produtos objecto dessa modificação, o regime previsto no Acordo;

Considerando que a Comunidade Europeia acordou com o Reino de Marrocos a adaptação do referido regime com base num Acordo sob forma de Troca de Cartas;

Considerando que é conveniente aprovar esse Acordo;

Considerando que é, além disso, necessário estabelecer as disposições de aplicação do Acordo,

DECIDE:

Artigo 1°

É aprovado em nome da Comunidade Europeia o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de tomates e abobrinhas originárias e provenientes de Marrocos.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2°

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar a Troca de Cartas para o efeito de vincular a Comunidade Europeia.

Artigo 3°

As disposições de aplicação do Acordo, nomeademente quanto a eventuais medidas de controlo, serão adoptadas, seguendo o caso, de acordo com o processo previsto no artigo 33° do Regulamento (CEE) n° 1035/72, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas[1] ou de acordo com as disposiçaès do Regulament (CEE) 1981/94 relativo à abertura e gestão dos contingents tarifários comunitários para certos productos originários de Algéria, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, dos territórios ocupados, da unisia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogaçã ou de adaptação dos referidos contingentes[2]. Sempre que a aplicação do Acordo exija estreita cooperação com o Reino de Marrocos, a Comissão pode tomar todas as medidas necessárias para assegurar essa cooperação.

Feito em Bruxelas, em Pelo Conselho

1 JO n° L 118 de 20.5.1972, p. 1.
2 JO no L 199 de 2.8.1994, p. 1

Acordo sob forma de Troca de Cartas entre
a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos
relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade Europeia
de tomates e abobrinhas originários e provenientes de Marrocos

---

Carta n° 1

Bruxelas,

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de me referir às consultas mantidas entre as autoridades marroquinas e os serviços da Comissão das Comunidades Europeias sobre a aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round* em relação aos produtos agrícolas.

Tinham estas consultas por objectivo tentar encontrar a possibilidade de conceder, nos termos do artigo 25° do Acordo de Cooperação, às importações originárias de Marrocos, vantagens comparáveis às previstas no Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos.

No termo das consultas, ficou acordado que:

1. Em relação aos tomates frescos do código NC 0702 00 10:

a) Em cada período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Março, e no limite de uma quantidade de 130 000 toneladas, repartida da seguinte forma:

- Novembro:	16 304 t
- Dezembro:	32 690 t
- Janeiro:	27 756 t
- Fevereiro:	29 594 t
- Março:	23 656 t
TOTAL	130 000 t

o preço de entrada a partir do qual o direito específico fica reduzido a 0 é de 560 ECU/t (a seguir denominado preço de entrada convencional);

b) Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1995, a quantidade máxima acima referida é de 81 006 toneladas, repartidas da forma acima descrita;

c) Se, num dado mês, a quantidade prevista não tiver sido realizada, a quantidade não realizada pode ser reportada, até ao limite de 10%;

d) Durante um dado mês, a quantidade prevista pode ser excedida em 10%, desde que a quantidade global de 130 000 toneladas (81 006 toneladas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1995) seja respeitada.

2. Em relação às abobrinhas frescas do código NC 0709 90 70:

a) Em cada período compreendido entre 1 de Outubro e 20 de Abril, e no limite de uma quantidade de 1 200 toneladas, o preço de entrada a partir do qual o direito específico fica reduzido a 0 é de 451 ECU/t (a seguir denominado preço de entrada convencional);

b) Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 20 de Abril de 1995, a quantidade máxima acima referida é de 1 000 toneladas.

3. a) Se o preço de entrada de um lote for inferior em 2%, 4%, 6% ou 8% ao preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2%, 4%, 6% ou 8% do preço de entrada convencional;

b) Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92% do preço de entrada convencional, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado no GATT.

4. O Reino de Marrocos compromete-se a que as exportações totais de tomates e abobrinhas para a Comunidade Europeia nos períodos em causa não sejam superiores às quantidades acordadas. Para o efeito, notificará os serviços da Comissão das Comunidades Europeias, todas as terças-feiras no que se refere aos tomates e mensalmente no que se refere às abobrinhas, das quantidades exportadas durante, respectivamente, a semana e o mês anteriores.
Os serviços da Comissão reservam-se o direito de instaurar um regime de licenças de importação para assegurar a boa aplicação do presente Acordo.

O Reino de Marrocos e a Comunidade Europeia consultar-se-ão regularmente, a pedido de uma das Partes, sobre o funcionamento deste regime.

5. O presente Acordo tem por objectivo a manutenção do nível das exportações tradicionais marroquinas para a Comunidade, isto é, a média das exportações realizadas durante as campanhas 1990/91, 1991/92 e 1992/93.

   As Partes consultar-se-ão anualmente, no decurso do segundo trimestre, para examinar as trocas comerciais da campanha anterior e, se for caso disso, tomar as medidas adequadas para assegurar a plena realização do objectivo na campanha seguinte.

6. A quantidade de 130 000 toneladas, acordada para as importações de tomate no período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Março, será adaptada em função da média das exportações de Marrocos para os novos Estados-membros (média das campanhas de 1990/91, 1991/92 e 1992/93) durante o mesmo período.

7. O regime definido no presente Acordo será integrado no novo acordo a concluir entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos.

8. O disposto no presente Acordo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

A presente Troca de Cartas será aprovada pelas Partes Contratantes de acordo com os seus procedimentos específicos.

Muito agradeceria a V. Exª se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de V. Exª sobre o que precede.

Queira aceitar, Exmo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do
Conselho da União Europeia

Carta n° 2

Rabat,

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a recpção da carta de hoje de V. Exª do seguinte teor:

"Tenho a honra de me referir às consultas mantidas entre as autoridades marroquinas e os serviços da Comissão das Comunidades Europeias sobre a aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round* em relação aos produtos agrícolas.

Tinham estas consultas por objectivo tentar encontrar a possibilidade de conceder, nos termos do artigo 25° do Acordo de Cooperação, às importações originárias de Marrocos, vantagens comparáveis às previstas no Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos.

No termo das consultas, ficou acordado que:

1. Em relação aos tomates frescos do código NC 0702 00 10:

a) Em cada período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Março, e no limite de uma quantidade de 130 000 toneladas, repartida da seguinte forma:

- Novembro:	16 304 t
- Dezembro:	32 690 t
- Janeiro:	27 756 t
- Fevereiro:	29 594 t
- Março:	23 656 t
TOTAL	130 000 t

o preço de entrada a partir do qual o direito específico fica reduzido a 0 é de 560 ECU/t (a seguir denominado preço de entrada convencional);

b) Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1995, a quantidade máxima acima referida é de 81 006 toneladas, repartidas da forma acima descrita;

c) Se, num dado mês, a quantidade prevista não tiver sido realizada, a quantidade não realizada pode ser reportada, até ao limite de 10%;

d) Durante um dado mês, a quantidade prevista pode ser excedida em 10%, desde que a quantidade global de 130 000 toneladas (81 006 toneladas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1995) seja respeitada.

2. Em relação às abobrinhas frescas do código NC 0709 90 70:

a) Em cada período compreendido entre 1 de Outubro e 20 de Abril, e no limite de uma quantidade de 1 200 toneladas, o preço de entrada a partir do qual o direito específico fica reduzido a 0 é de 451 ECU/t (a seguir denominado preço de entrada convencional);

b) Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 20 de Abril de 1995, a quantidade máxima acima referida é de 1 000 toneladas.

3. a) Se o preço de entrada de um lote for inferior em 2%, 4%, 6% ou 8% ao preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2%, 4%, 6% ou 8% do preço de entrada convencional;

b) Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92% do preço de entrada convencional, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado no GATT.

4. O Reino de Marrocos compromete-se a que as exportações totais de tomates e abobrinhas para a Comunidade Europeia nos períodos em causa não sejam superiores às quantidades acordadas. Para o efeito, notificará os serviços da Comissão das Comunidades Europeias, todas as terças-feiras no que se refere aos tomates e mensalmente no que se refere às abobrinhas, das quantidades exportadas durante, respectivamente, a semana e o mês anteriores.
Os serviços da Comissão reservam-se o direito de instaurar um regime de licenças de importação para assegurar a boa aplicação do presente Acordo.

O Reino de Marrocos e a Comunidade Europeia consultar-se-ão regularmente, a pedido de uma das Partes, sobre o funcionamento deste regime.

5. O presente Acordo tem por objectivo a manutenção do nível das exportações tradicionais marroquinas para a Comunidade, isto é, a média das exportações realizadas durante as campanhas 1990/91, 1991/92 e 1992/93.

   As Partes consultar-se-ão anualmente, no decurso do segundo trimestre, para examinar as trocas comerciais da campanha anterior e, se for caso disso, tomar as medidas adequadas para assegurar a plena realização do objectivo na campanha seguinte.

6. A quantidade de 130 000 toneladas, acordada para as importações de tomate no período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Março, será adaptada em função da média das exportações de Marrocos para os novos Estados-membros (média das campanhas de 1990/91, 1991/92 e 1992/93) durante o mesmo período.

7. O regime definido no presente Acordo será integrado no novo acordo a concluir entre a Comunidade Europeia e o Reino de Marrocos.

8. O disposto no presente Acordo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

A presente Troca de Cartas será aprovada pelas Partes Contratantes de acordo com os seus procedimentos específicos.

Muito agradeceria a V. Exª se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de V. Exª sobre o que precede.

Queira aceitar, Exmo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração."

Tenho a honra de confirmar o acordo do Reino de Marrocos quanto ao conteúdo da carta de V. Exª.

Queira aceitar, Exmo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do
Reino de Marrocos

ISSN 0257-9553

COM(94) 649 final

DOCUMENTOS

PT **11 03 02**

N.° de catálogo : CB-CO-94-677-PT-C

ISBN 92-77-84010-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo